



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/149

Q56

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016
(Do Deputado Rôney Nemer e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Altere-se a redação dos Arts. 13 e 14 da proposição em epígrafe:

"Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19º e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 10 (dez) anos para se enquadarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/10 (um décimo) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida.".

"Art. 14. Durante o período de transição de 10 anos a que se refere o art. 13:"

Passando a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Os entes federativos que estiverem desenquadrados nos limites de gasto de pessoal, referidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na primeira apuração dos limites após a publicação desta Lei Complementar, terão um período de transição de 20 (vinte) anos para se enquadarem, observada trajetória de redução do excedente, à proporção de 1/20 (um vinte avos) a cada exercício financeiro da despesa com pessoal sobre receita corrente líquida."

"Art. 14. Durante o período de transição de 20 anos a que se refere o art. 13:"

BF

AN *PN*

JUSTIFICAÇÃO



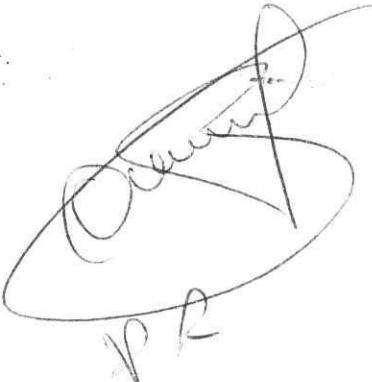
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A transferência das despesas com inativos e pensionistas para Poderes e órgãos que até então não incluíam em seus orçamentos tais gastos irá impactar sobremaneira as despesas total com pessoal, acarretando, conforme o caso, a extração, desde o primeiro momento de vigência da lei, do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 e, consequentemente, a aplicação das sanções institucionais.

Impende ressaltar que existem Entes que se encontram devidamente enquadrados nos limites de gastos com pessoal, e, caso este projeto se torne Lei, tais Entes extrapolarião automaticamente os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, tal proposta visa atenuar os efeitos deletérios do presente projeto de lei aos órgãos e entidades que atualmente mantêm a boa e regular gestão dos recursos públicos. Dessa forma, torna-se necessário um período de transição maior, a fim de que haja tempo hábil, contribuindo para a implantação mais realista das novas medidas.

Brasília, 02 de agosto de 2016.


Deputado Rôney Nemer
PP/DF

